



569
Sabrina Oriandi
Coord. de Faturamento
Cisvale
CNPJ 07.864.821/0001-71 02/03/15
3 páginas 8:48 h

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE.

REF. no PROCESSO 008/2014 - CONCORRÊNCIA

MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de N° 68.322.411/0001-37, estabelecida na Av. Caramuru, n° 644, Bairro República, Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, através de seu representante legal, apresentar pedido de reconsideração sobre habilitação da licitante Fundação Araucária, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelas razões de fato e direito expõe a seguir:

I- DA PRELIMINAR

Requer recebimento deste pedido de reconsideração de decisão de habilitação da licitante Fundação Araucária, com fulcro na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e art. 5º, XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

www.medicar.com.br

Av. Caramuru, 644
13112-1477 - Cep 14050-000
República - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Samantó, 858
13512-1400 - Cep 13070-711
Bomfim - Campinas SP

Av. Gns. Barão de São João, 101
13281-3411 - Cep 13072-100
Itaim Bibi - São Paulo SP



vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Em razão deste pedido de reconsideração, com fulcro no art. 5º, XXXIV da CF/88, requer o seu recebimento com efeito suspensivo, devendo esta sessão ser suspensa para que se profira decisão deste petitorio. Vejamos decisão e orientação de caso semelhante pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processo: STJ - MS 15315 DF 2010/0092668-6
Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS
Julgamento: 28/09/2011
Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Publicação: DJe 04/10/2011
Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 109, § 2º DA LEI N.8.666/93. EFEITO SUSPENSIVO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. NORMA COGENTE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por empresa inabilitada em processo licitatório na modalidade concorrência, com adjudicação do objeto licitado à segunda colocada, não obstante a pendência no julgamento do pedido de reconsideração por ela formulada.

2. Determina o art. 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93 que o pedido de reconsideração da habilitação ou inabilitação do licitante "terá efeito suspensivo".

3. "In casu", é inequívoco que a habilitação da segunda colocada ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, situação que torna patente a violação do direito líquido e certo do impetrante. Mandado de segurança concedido.

II- DOS FATOS E DO DIREITO

DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

A licitante FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, foi declarada habilitada e apta a prosseguir na fase de abertura de propostas da concorrência em comento.

www.medicar.com.br

Av. Corámuhi, 844
Jd. 3512 4477 - Cep 13070-000
Residência - Riberão Preto SP

Av. Dr. Roberto Sarmiento, 858
Jd. 3512 1400 - Cep 13070-711
Bivillier - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 142
Jd. 3251 3455 - Cep 13070-010
Itaim Bibi - Riberão Preto SP

540
C

P



541

Da análise simples dos documentos apresentados, depreende-se que a licitante não preencheu os requisitos habilitatórios, o que a impede de prosseguir na fase seguinte à habilitação.

Cumprido ressaltar que o próprio edital traz as possibilidades e os requisitos a serem cumpridos pelos participantes, sendo vedada a habilitação de concorrente que descumpra o disposto em edital e em lei.

Segundo entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho o direito de licitar assegura a qualquer pessoa a formulação de uma proposta de contratação dirigida à Administração Pública, segundo as condições fixadas na lei e no ato convocatório.

Para tanto faz-se necessário observar o que dispõe o Art. 27 e seguintes da Lei de Licitações 8.666/93, colaciono *in verbis*:

"Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal.
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". (grifo)

Portanto o direito de licitar é um direito condicionado, ou seja, subordinado ao preenchimento de requisitos indispensáveis, previstos na lei 8.666/93 lei 10.520/02, e no ato convocatório. Esses requisitos indispensáveis são considerados como condições do direito para licitar.

Assim, qualquer benesse frustraria o caráter isonômico da licitação que é de sua essência, e constitui requisito indispensável para a legitimidade do processo de contratação.

Para arrimo do recurso devem-se observar os princípios constitucionais, bem como o princípio da proporcionalidade, da isonomia e acima de tudo o princípio da legalidade que norteia toda atividade da Administração Pública.

f

www.medicar.com.br

Av. Carémuni, 854
13.512-1477 - Cep 13070-000
República - Ribeirão Preto-SP

Av. Dr. Alberto Sarmento, 838
13.512-1400 - Cep 13070-711
Barragem - Campinas-SP

Av. Dos Bandeirantes, 307
13.251-1443 - Cep 13070-110
Itaim Bibi - São Carlos-SP



512
h

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

O edital foi publicado, e em sua qualificação econômica financeira tinha os seguintes critérios habilitatórios:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.2.3.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento.

5.2.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

5.2.3.2.1. Para a comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

5.2.3.2.2. É vedada a substituição do balanço patrimonial por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

5.2.3.2.3. Licitantes que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) à Receita Federal do Brasil.

5.2.3.3. Declaração firmada sob as penas da lei, de um contador, de que os cálculos do balanço patrimonial atingem os índices previstos na cláusula 5.2.3.2.1.

Ocorreram alterações posteriores, que retificaram o edital, em especial na qualificação econômica financeira, senão vejamos o teor da decisão de retificação:

"Resolve: Retificar o edital no item 5.2.3.2, suprimindo integralmente seu conteúdo e subitens."

Com esta retificação, o edital passou a ter a seguinte redação no quesito da qualificação econômica financeira:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.2.3.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não

www.medicar.com.br

Av. Ceratuna, 844

11-1512-4477 - Cep 13030-000

Rosébete - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Samanço, 858

11-3512-1400 - Cep 13070-711

Bonfim - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 101

11-5251-5433 - Cep 13010-010

Itaim Bibi - São Paulo SP

Contato: (11) 3512-1400

513



medicar
emergências médicas

superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento.

5.2.3.3. Declaração firmada sob as penas da lei, de um contador de que os cálculos do balanço patrimonial atingem os índices previstos na cláusula 5.2.3.2.1.

A licitante recorrida não atendeu com o quesito habilitatório, considerando a ausência da declaração exigida no item 5.2.3.3 do edital, que exigiu a apresentação de declaração assinada por contador da empresa.

As retificações que sucederam à publicação do instrumento convocatório, promoveram alterações em seu quesito habilitatório, em especial o econômico financeiro, que suprimiu o item 5.2.3.2 e seus subitens, a saber 5.2.3.2.1; 5.2.3.2.2 e 5.2.3.2.3.

O item 5.2.3.3 do instrumento convocatório permaneceu inalterado, e portanto exigido nos documentos habilitatórios como quesito de habilitação.

A licitante ora recorrida não cumpriu com a exigência habilitatória, portanto, deve ser inabilitada.

Ademais o instrumento convocatório exigiu que as licitantes apresentassem comprovante de regularidade junto à Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, senão vejamos:

5.2.2.3. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede da entidade, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União expedida pelo Ministério da Fazenda.

A licitante recorrida, em atendimento a item habilitatório supracitado apresentou em seu envelope de habilitação, documento constante em fis. 313 do processo em comento, qual seja, certidão positiva com efeitos de negativa referenciados aos débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

www.medicar.com.br

Av. Cardeal, 644
13512-4477 - Cap. JARDIM 001
República - B. Berço Preto SP

Av. Dr. Alberto Sarmiento, 838
13512-1400 - Cap. 13075-711
Bantim - Carpinas SP

Av. Des. Bentes, 1044
13251-3451 - Cap. 13451-010
Itam Bibi - São Paulo-SP

544
e



Ocorre i. comissão de licitações, que a licitante recorrida, para obter a referida certidão positiva com efeitos de negativa, impetrou Mandado de Segurança contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ao qual requereu liminarmente a expedição de certidão negativa de débitos, enquanto aguardasse a decisão final do mandado de segurança impetrado.

O pedido liminar foi concedido à recorrida e a certidão foi expedida.

A sentença do mandado de segurança foi prolatada com resolução de mérito, ao qual o ilustre magistrado julgou o pedido da recorrida improcedente e ao final revogou a liminar concedida para a expedição da certidão. Vejamos a transcrição literal da i. decisão:

Muito embora tenha sido deferida a liminar no curso do feito, entendo que não deve esta ser ratificada nesta sentença, devendo ser denegada a segurança pleiteada na presente ação. Atuada a parte impetrante, apresentou esta impugnações aos autos de infração. As impugnações foram julgadas de forma desfavorável à contribuinte. Apresentou a parte impetrante, então, Recursos Voluntários ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Novamente foram desfavoráveis à contribuinte as decisões administrativas, tendo sido mantidas as autuações fiscais. Inconformada, interpôs a parte impetrante Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que rejeitou a admissibilidade do recurso. Os autos foram então encaminhados ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação da admissibilidade do recurso, nos termos do que dispõe o art. 71 e parágrafos do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 256/2009). A decisão denegatória de seguimento do recurso especial foi mantida. Interpôs a parte impetrante, por fim, embargos de declaração, requerendo, nesta ação, o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa por entender que devem restar suspensos os créditos tributários enquanto pendente recurso administrativo.

Não deve ser acolhida, no entanto, a argumentação da parte impetrante. No presente caso, discute-se sobre a possibilidade de interposição de embargos de declaração de decisão que rejeitou a admissibilidade do recurso especial na esfera administrativa. Além de não haver previsão, no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de embargos de

f

www.medicar.com.br

Av. Ceramília, 55A
16.552-4477 - Cap 14.050-009
Ribeirão Preto - SP

Av. Dr. Alberto Sarmiento, 856
13.312-1400 - Cap 13.070-711
Bonfim - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 730
11.5251-3451 - Cap 14.571-110
Itaim Bibi - São Paulo - SP

028.000.000-0000-0000-0000

028.000.000-0000-0000-0000

028.000.000-0000-0000-0000

545



declaração de decisão monocrática que rejeita o recurso especial, há expressa menção, no art. 71, § 3º, do referido Regimento Interno, no sentido de que "será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial". Diante de tal previsão, entendo que tem razão a autoridade impetrada ao não suspender a exigibilidade do crédito tributário no caso em questão, uma vez que definitiva a decisão que não admitiu o recurso especial, não sendo cabíveis os embargos de declaração.

Sendo assim, deve ser revogada a liminar deferida no presente feito, devendo ser denegada a segurança pleiteada no presente ação.

A sessão deste procedimento licitatório ocorreu no dia 20 de janeiro de 2015. A sentença foi prolatada com resolução de mérito e o pedido foi julgado improcedente, com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida.

Da revogação da liminar e a consequente exigibilidade do crédito tributário, a recorrida, que antes detinha certidão positiva com efeitos de negativa em razão da suspensão do crédito tributário, quando vencida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, no mandado de segurança impetrado, perdeu os efeitos de negativa da sua Certidão Positiva.

Assim, está irregular à data da sessão do presente processo licitatório com a Fazenda Federal, no que se refere à comprovação de regularidade exigida para com os tributos federais. Esta douta comissão de licitações reconheceu que há indícios de irregularidade, portanto, se há indícios, se faz indispensável a realização de diligências, para se prosseguir com o certame cercado da legalidade imperativa inerente a todos os procedimentos licitatórios, sob pena de nulidade.

A comissão de licitações deve proceder com a realização de diligências sempre que se fizer necessário comprovar ou esclarecer quaisquer informações que sejam declaradas ou apresentadas no procedimento licitatório, com base no artigo 43, §3º da Lei Federal Nº. 8.666/93, que assim dispôs:

www.medicar.com.br

Av. Caramuru, 644 11.3512-6677 - Cap. 14090-000 República - Ribeirão Preto SP	Av. Dr. Alberto Sarmiento, 838 11.5512-1400 - Cap. 13070-711 Bonfim - Campinas SP	Av. Dos Bahianenses, 707 11.3251-3441 - Cap. 13070-110 Itaim Bibi - São Paulo SP
---	---	--

576



"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas."

Na decisão proferida por esta douta comissão restou mencionada que não há provas de que a licitante fundação Araucária não teria pago os tributos devidos, ocorre que se eventualmente os tributos tivessem sido pagos, a certidão correta a ser apresentada pela licitante fundação Araucária seria a Certidão Negativa de Débitos, fato este que não ocorreu.

Assim, a licitante não cumpriu com a exigência habilitatória, devendo ser inabilitada por descumprimento dos quesitos habilitatórios.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desde muito vem obrigatoriamente sendo observado pelas empresas e administração pública, neste sentido, os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993 são extremamente claros ao prescreverem:

"Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos);

"Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada";

Assim, importa concluir que a Fundação Araucária não cumpriu com os quesitos habilitatórios, motivo pelo qual deve ser inabilitada por esta comissão especial e licitações.

www.medicar.com.br

Av. Caramuru, 84A
13512-4477 - Cep 13050-000
Ribeirão Preto - SP

Av. Dr. Alberto Sarmiento, 85B
13512-1400 - Cep 13070-711
Bartim - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 742
13255-5453 - Cep 13370-010
Itaim Bibi - São Carlos SP

F



SPH
2

II – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

Que esta respeitável Comissão Permanente de Licitações acolha este pedido de reconsideração e proceda com a inabilitação das licitante **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**, ora recorrida, por não haver cumprido com as exigências do instrumento convocatório.

Que dê prosseguimento ao procedimento licitatório com as demais fases pertinentes, de acordo com o disposto no instrumento convocatório.

Requer, ainda, que se caso a Comissão Permanente de Licitações não dê provimento a este recurso, que encaminhe à autoridade HIERÁRQUICO superior a esta, para análise e julgamento.

Termos em que pede deferimento

Santa Cruz do Sul - SP, 02 de março de 2015.


MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

www.medicar.com.br

Av. Celamur, 844
11.9512-4477 - Cep 14050-000
República - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Sarmento, 838
11.9512-1400 - Cep 13070-711
Bonfim - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 780
11.3251-3453 - Cep 14055-000
Itaim Bibi - São Paulo SP